AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.374 - DF (2018/0331754-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AUTOR	:	HELENITA ELISABETE RODRIGUES
AUTOR	:	HELIO DE ARAUJO GOMES
AUTOR	:	HELIO DIMAS FERNANDES SILVA
AUTOR	:	HELIO LIMEIRA PEREIRA
AUTOR	:	HERALDO BARBOSA FILHO
AUTOR	:	HERALDO BENTO DA COSTA
AUTOR	:	HILDETE MARIA DE CASTRO DAYUBE
AUTOR	:	HUGO CALVOSO PINTO HOMEM
AUTOR	:	HUMBERTO DE MORAIS BARROS
AUTOR	:	HUMBERTO PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
RÉU	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória, com pedido tutela provisória, aforada por **Helenita Elisabete Rodrigues e OUTROS**, objetivando a rescisão do acórdão proferido no julgamento do **AREsp 479.968/DF**, transitado em julgado em 07/12/2016, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Demanda originária: agravo de instrumento interposto contra decisão do r. juízo de origem que fixou "*as balizas temporais para incidência dos juros remuneratórios*."

Acórdão do TJDFT: negou provimento ao apelo na compreensão de que "(...) *Os juros estatutários devem incidir no cálculo da restituição de valores vertidos à Previdência Privada somente até a data do desligamento do associado."*

Recurso Especial: *fundamentado na alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, se alegou violação dos artigos 535, do CPC/73. Argumentou-se, ainda, que o termo final da incidência dos juros contratuais (remuneratórios) não deve ser a data do desligamento, como entendeu o Tribunal de origem, mas a do efetivo pagamento pelo gestor.*

Decisão monocrática: negou-se provimento ao apelo nobre porquanto *"(...) o entendimento adotado pela Corte estadual encontra respaldo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça*." **Na oportunidade, se destacou que** *"(...) A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que os índices previstos no regulamento do ente de previdência privada para os juros remuneratórios, a incidir na reserva de poupança, somente são aplicados até o desligamento do participante do plano previdenciário e o rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador."*

Acórdão da Terceira Turma: negou provimento ao agravo interno, nos termos da ementa supramencionada.

Trânsito em julgado*:* 07/12/2016.

Ação rescisória: fundamentada no art. 966, V, do NCPC, sustentam os autores, em resumo, que: **i)** *"(...) não restam dúvidas acerca da necessidade de reapreciação da matéria referente à aplicação dos juros remuneratórios nas demandas que têm por objeto o pagamento de diferenças monetárias devidas em razão dos saques das reservas de poupança."*; **ii)** *"(...) o termo final dos juros remuneratórios deve corresponder à data do desligamento do participante do plano de previdência privada, ou seja, o encargo deve incidir durante o período da contratualidade e não até a data do efetivo pagamento."*; **iii)** *"(...) os encargos contratuais (...) devem incidir 'sobre os valores devidos' (...) não havendo nenhuma limitação temporal referente à 'data do desligamento do plano'*; **iv)** "(...) *o v. acórdão rescindendo possibilitou o "enriquecimento sem causa" do fundo de pensão requerido, ao isentá-lo da obrigação de remunerar o capital dos autores com o incremento dos juros atuariais de 6% (seis por cento) ao ano após a data do desligamento."*

Pede, assim, a procedência do pedido rescisório a fim de *"(...) determinar a aplicação dos juros contratuais mínimos de 6% (seis por cento) ao ano sobre os valores devidos (não pagos) na data do resgate das reservas de poupança, até a data do efetivo pagamento da dívida em juízo (ou seja, durante todo o período de inadimplência do fundo requerido."*

Às fls. 1089 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decide-se.

Ante a ausência de pedido tutela provisória, mas tão-somente da manutenção dos benefícios da gratuidade processual (fl.31), pleito já examinado e deferido pela e. Presidência do STJ (fl. 1089), **determina-se, por conseguinte, a citação da ré** para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, nos termos do art. 970 do

CPC/2015.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator